



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13.881/19

Objeto: Denúncia
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Prefeitura Municipal de Bayeux
Responsável: Advogados: Marco Aurélio de Medeiros Villar
Denunciantes:

EMENTA: DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE BAYEUX. PREGÃO PRESENCIAL. Exercício de 2019. Conhecimento. IMPROCEDÊNCIA. Arquivamento do Processo. Recomendação. Conhecimento ao Denunciante e Denunciado.

ACORDÃO AC1 TC 1911/2019

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de denúncia, com fulcro na Resolução – RN - TC nº 10/10, apresentada pela o **Sr. Bruno Ramalho Pinto**, representante legal da empresa **BRP Serviços de Engenharia Eireli - EPP** a respeito de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 020/19, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada para a execução dos serviços de limpeza urbana do Município de Bayeux.

A Auditoria realizou inspeção “in loco”, analisou os fatos questionados pelo denunciante, e ofertou relatório inicial de fls. 491/498, que considerou improcedente a denúncia, conforme a seguir detalhado:

1. Quanto a exigência excessiva de atestado de responsabilidade 67% dos serviços licitados, no entanto os atestados só devem comprovar capacidade técnica de 35% do valor licitado;
2. Exigência de que nos atestados de acervo técnico se indique a utilização de GPS, neste caso conforme item 13.5.3 os atestados não precisam comprovar a utilização de GPS;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13.881/19

3. A exigência de Licença de Operação, só providenciada pela empresa contratada conforme item 9.2.4¹ do edital e 22.24 da minuta do contrato.
4. Incongruência entre os serviços executados nos últimos anos de remoção mecanizada de entulho e o valor estimado no Edital, a denúncia “Coleta mecanizada e transporte de resíduos entulhos” a quantidade de 2080 toneladas por mês de entulho, todavia, examinando-se o edital observa-se que tal serviço está dimensionado por “equipe/mês”²;
5. Nota para a avaliação de qualidade, no edital não se encontra menção a “nota” para aferir a “qualidade” profissionais para avaliar ou validar atestados;
6. Erro nos preços básicos propostos frente às exigências da CLT e normas regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pela análise das planilhas não se constatou incompatibilidade nas planilhas de composição dos preços constantes do Projeto Básico.

Os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial, aguardando parecer oral.

É o Relatório, informando que foram dispensadas as notificações para a presente sessão.

1

¹ “9.24. A CONTRATADA fica obrigada a retirar a Licença de Operação vigente, expedida pelo órgão ambiental, estadual ou municipal, da sede e/ou filial da licitante, relativa a atividade de limpeza urbana, nos termos do Acórdão n.º 870/2010-Plenário, TC-002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010”.

² “22.24. A CONTRATADA fica obrigada a retirar a Licença de Operação vigente, expedida pelo órgão ambiental, estadual ou municipal, da sede e/ou filial da licitante, relativa a atividade de limpeza urbana, nos termos do Acórdão n.º 870/2010-Plenário, TC-002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010”.

2

QUADRO GERAL DE QUANTIDADES E PREÇOS ESTIMADOS POR SERVIÇO					
ITENS	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	PREÇO UNITÁRIO	QUANTIDADE	VALOR MENSAL (R\$)
1	Coleta manual e transporte dos resíduos domiciliares, com monitoramento por sistema GPS	ton/mês	R\$ 139,08	2.643,20	R\$ 367.616,26
2	Remoção dos resíduos domiciliares em áreas de difícil acesso, com monitoramento por sistema GPS	equipe/mês	R\$ 4.363,81	10,00	R\$ 43.638,10
3	Coleta mecanizada e transporte de resíduos entulhos, com monitoramento por sistema GPS - Operações Especiais	equipe/mês	R\$ 60.522,03	2,00	R\$ 121.044,06
4	Coleta manual e transporte de entulhos, com monitoramento por sistema GPS	ton/mês	R\$ 79,59	312,52	R\$ 24.873,47
5	Coleta e transporte de resíduos de poda, com monitoramento por sistema GPS	ton/mês	R\$ 229,65	120,00	R\$ 27.558,00
6	Instalação e remoção de caixas estacionária tipo brooks com poliquindastes	ton/mês	R\$ 130,80	216,00	R\$ 28.252,07
7	Rocagem mecanizada com rocadeira costal	equipe/mês	R\$ 44.161,56	2,00	R\$ 88.323,12
8	Varrição manual de vias pavimentadas e logradouros públicos, com monitoramento por sistema GPS	km/mês	R\$ 122,04	598,38	R\$ 73.026,30
9	Capinação e raspagem manual, seguida da pintura de meios-fios compreendendo guias de sarjetas	equipe/mês	R\$ 44.715,30	2,00	R\$ 89.430,60
TOTAL MENSAL					863.761,96
VALOR PARA 12 MESES DE CONTRATO					10.365.143,52



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13.881/19

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): considerando que os fatos suscitados pelo denunciante foram devidamente refutados pelo Órgão Técnico, em vista da improcedência dos mesmos, acompanho o posicionamento, e, voto no sentido de que esta egrégia Câmara decida por:

- 1. Conhecer e Julgar improcedente a Denúncia;**
- 2. Determinar o ARQUIVAMENTO** dos autos;
- 3. Dar conhecimento** ao denunciante e denunciado a respeito da presente decisão.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do **Processo TC nº 13.881/19** que trata de denúncia apresentada contra Prefeitura Municipal de Bayeux, pelo **Sr. Bruno Ramalho Pinto**, representante legal da empresa **BRP Serviços de Engenharia Eireli - EPP** a respeito de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 020/19, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada para a execução dos serviços de limpeza urbana do Município de Bayeux.

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, a manifestação oral do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos constam;

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. Conhecer e Julgar improcedente a Denúncia;**
- 2. Determinar o ARQUIVAMENTO** dos autos;
- 3. Dar conhecimento** ao denunciante e denunciado a respeito da presente decisão.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 03 de outubro de 2019.

Assinado 16 de Outubro de 2019 às 09:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Outubro de 2019 às 09:31



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL